Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.993 - BA (2012/0006118-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ROMELIA OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S) - BA011332
EMBARGADO	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY E OUTRO(S) - PE023139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2. O acórdão que julgou o agravo interno no recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ao afirmar que os requisitos legais para o processamento da ação rescisória não se mostraram presentes nos autos, haja vista que o aresto rescindendo não afrontou a literalidade de dispositivo legal. Quanto ao reexame da aptidão de documento novo para o ajuizamento do feito rescisório, a matéria não foi conhecida pelo acórdão embargado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que "não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão concernente a dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator